

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Rebecca Nowicki Szapiro

HERANÇA DIGITAL E O DIREITO SUCESSÓRIO

SÃO PAULO

2025

Rebecca Nowicki Szapiro

HERANÇA DIGITAL E O DIREITO SUCESSÓRIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**, sob a orientação do Prof. Dr. Alexandre Jamal Batista.

SÃO PAULO

2025

RESUMO

SZAPIRO, Rebecca Nowicki. **Herança digital e o direito sucessório.**

A herança digital configura um novo e complexo desafio para o direito sucessório brasileiro, em razão da crescente digitalização da vida e da ausência de regulamentação específica sobre a sucessão de bens digitais. O presente trabalho tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica da transmissão de ativos digitais, como contas em redes sociais, arquivos em nuvem, criptomoedas e e-mails, à luz do Código Civil, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Marco Civil da Internet. Parte-se da distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais, observando-se os limites impostos pelos direitos da personalidade e pela privacidade *post mortem*. A metodologia adotada foi qualitativa, com base em revisão bibliográfica, análise legislativa e estudo de jurisprudência nacional e internacional. O estudo revela que, embora o ordenamento jurídico ainda careça de normas específicas, há fundamentos suficientes para a aplicação dos princípios sucessórios tradicionais aos bens digitais, desde que respeitados os direitos fundamentais envolvidos. A pesquisa também destaca a necessidade urgente de atualização legislativa, especialmente diante de propostas como o Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a sistematização do direito digital no Código Civil. Conclui-se que a regulamentação da herança digital é essencial para garantir segurança jurídica, efetivar o direito à propriedade e preservar a dignidade e a memória do falecido.

Palavras-chave: Herança digital. Sucessão. Bens digitais. Privacidade *post mortem*.

SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 4 |
| 2 | CONCEITO DE HERANÇA DIGITAL | 7 |
| 2.1 | Definição de herança digital | 7 |
| 2.2 | Relação entre a herança digital e o direito sucessório no Brasil | 10 |
| 3 | HISTÓRICO DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL | 13 |
| 3.1 | Primeiras menções e desenvolvimento..... | 13 |
| 3.1.1 | Marco Civil da Internet..... | 14 |
| 3.1.2 | Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) | 17 |
| 3.1.3 | Análise dos projetos de lei acerca da herança digital no Brasil..... | 18 |
| 4 | ABERTURA DA SUCESSÃO E A HERANÇA DIGITAL NO CÓDIGO CIVIL... | 24 |
| 4.1 | Código Civil e a transmissão da herança..... | 24 |
| 4.2 | Herança digital e a abrangência das regras sucessórias | 24 |
| 4.3 | Desafios jurídicos na aplicação do Código Civil aos bens digitais | 26 |
| 4.4 | Lacunas normativas e impactos na sucessão de bens digitais..... | 27 |
| 5 | JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL SOBRE HERANÇA DIGITAL | 29 |
| 5.1 | Casos emblemáticos no Brasil: acesso a contas digitais pós-morte..... | 29 |
| 5.2 | Jurisprudência internacional..... | 32 |
| 6 | PROTEÇÃO À PRIVACIDADE <i>POST MORTEM</i> E OS BENS DIGITAIS..... | 35 |
| 6.1 | Direito à privacidade <i>post mortem</i> e seus limites..... | 35 |
| 7 | DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS PARA A HERANÇA DIGITAL NO BRASIL | 38 |
| 7.1 | Perspectivas futuras para a inclusão de bens digitais no direito sucessório | 38 |
| 8 | CONCLUSÃO | 41 |
| | REFERÊNCIAS..... | 43 |

1 INTRODUÇÃO

A herança digital emerge como um novo e complexo desafio para o direito sucessório no Brasil, em razão do crescimento exponencial das relações e bens digitais na sociedade contemporânea. O advento da tecnologia e a digitalização de diversos aspectos da vida em sociedade levantaram novas questões jurídicas, especialmente no que diz respeito à sucessão de bens digitais após a morte do titular. Ativos como contas em redes sociais, criptomoedas, arquivos em nuvem e e-mails passaram a integrar o patrimônio das pessoas, atribuindo-lhes valor econômico e/ou existencial. Contudo, a legislação brasileira ainda não se posicionou de forma expressa e sistematizada em relação à essa nova realidade, o que gera insegurança jurídica e abre espaço para conflitos no âmbito do direito sucessório.

O Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406/2002¹, foi elaborado em um contexto anterior ao desenvolvimento tecnológico que caracteriza a era digital, não prevendo de maneira expressa a possibilidade de transmissão de bens digitais por sucessão. A ausência de uma regulamentação específica sobre o tema é agravada pelo fato de que os bens digitais possuem características híbridas, podendo ser patrimoniais (como criptomoedas e contas monetizadas em plataformas digitais) ou existenciais (como e-mails pessoais e conversas privadas em aplicativos de mensagens).

O artigo 1.784 do Código Civil² prevê que a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, sem, contudo, especificar se os bens digitais estão compreendidos nessa transmissão. Essa lacuna legislativa dificulta a resolução de disputas e o reconhecimento jurídico dos direitos sucessórios sobre ativos digitais que, atualmente, vem ganhando bastante espaço no patrimônio dos brasileiros.

Ademais, a relevância da herança digital para o direito sucessório foi evidenciada em julgados paradigmáticos em outros países, como o caso decidido pelo Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (Der Bundesgerichtshof) em 2018³, que reconheceu o direito dos herdeiros ao acesso à conta de uma rede social após a morte do titular. Nesse caso, os pais de uma jovem falecida reivindicaram o acesso ao conteúdo de sua conta no Facebook, que foi transformada em memorial pela plataforma após a morte da usuária.

¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

³ MENDES, L. S. F.; FRITZ, K. N. Case report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

A Corte Alemã reconheceu que o conteúdo da conta configurava parte do patrimônio sucessório e, portanto, deveria ser acessível aos herdeiros legítimos, sob o fundamento de que os bens digitais devem ser tratados da mesma forma que os bens físicos na sucessão. Essa decisão evidencia a necessidade de um alinhamento entre o direito sucessório e a realidade dos bens digitais, permitindo que os herdeiros tenham pleno acesso e controle sobre o patrimônio digital transmitido pelo de cujus, sempre em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

No Brasil, a ausência de legislação específica sobre herança digital leva a um cenário de incerteza jurídica e decisões judiciais conflitantes. Como destaca Jones Figueirêdo Alves⁴, o Código Civil e o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, não oferecem diretrizes claras para a transmissão de bens digitais, o que resulta em uma interpretação casuística por parte dos tribunais e na insegurança dos herdeiros em relação ao acesso e controle desses bens.

Em muitos casos, plataformas digitais internacionais, como Facebook⁵, Google⁶ e Apple⁷, estabelecem seus próprios termos de uso, que limitam o acesso dos herdeiros ao conteúdo armazenado em suas plataformas, mesmo em casos de sucessão legítima. Essa prática resulta em um conflito entre o direito de propriedade e o direito à privacidade, uma vez que o conteúdo digital pode conter informações pessoais sensíveis que não necessariamente deveriam ser transmitidas aos herdeiros.

Outro aspecto problemático da ausência de regulamentação específica é a dificuldade em distinguir bens digitais patrimoniais de bens digitais existenciais no contexto da sucessão. Enquanto bens patrimoniais, como criptomoedas e contas monetizadas, têm um valor econômico mensurável e podem ser incluídos na partilha da herança, os bens existenciais, como mensagens privadas, arquivos pessoais e fotografias, estão diretamente ligados à personalidade e à privacidade do falecido, o que gera questionamentos sobre a legitimidade de sua transmissão.

Essa dualidade entre valor patrimonial e valor existencial exige um tratamento jurídico específico, que ainda não foi contemplado pela legislação brasileira. A ausência de normas claras sobre herança digital também impacta diretamente o direito à privacidade e à proteção

⁴ ALVES, J. F. A herança digital como um novo instituto de Direito Sucessório. **Revista do Advogado**, v. 41, n. 151, p. 66-73, set. 2021.

⁵ META. **Protegendo a privacidade e a segurança**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.meta.com/pt-br/actions/protecting-privacy-and-security/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁶ GOOGLE. **Política de privacidade**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://policies.google.com/privacy?hl=pt-BR>. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁷ APPLE. **Política de Privacidade da Apple**. [S. l.], jan. 2025. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/privacy/br/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

de dados dos titulares dos bens digitais. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018⁸, estabelece a proteção dos dados pessoais em vida, mas não regula de forma expressa o tratamento desses dados após a morte do titular. A falta de diretrizes específicas sobre o destino dos dados pessoais e o direito dos herdeiros ao acesso a esses conteúdos após o falecimento gera lacunas interpretativas que dificultam a resolução de litígios, a proteção dos interesses dos sucessores e a uniformização da jurisprudência.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como objetivo investigar a aplicabilidade do direito sucessório brasileiro sobre os bens digitais, considerando a ausência de uma regulamentação específica e os desafios jurídicos decorrentes dessa lacuna legislativa. A pesquisa pretende analisar como o Código Civil⁹, o Marco Civil da Internet¹⁰ e a LGPD¹¹ podem ser interpretados para abarcar a sucessão de bens digitais, bem como explorar possíveis soluções legislativas e doutrinárias para garantir a segurança jurídica dos herdeiros e a proteção dos direitos de personalidade do falecido. Além disso, o trabalho busca examinar a jurisprudência nacional e internacional sobre o tema, com destaque para casos emblemáticos que contribuíram para o desenvolvimento da compreensão sobre herança digital e sucessão de bens digitais.

A metodologia adotada será de caráter qualitativo e exploratório, com base em revisão bibliográfica, análise de artigos jurídicos, doutrina, legislação e jurisprudência. A pesquisa buscará compreender a natureza jurídica dos bens digitais, sua classificação em bens patrimoniais e existenciais, e os desafios na aplicação das normas sucessórias tradicionais a esses bens. A análise comparativa com o direito estrangeiro também será explorada, com o objetivo de identificar modelos jurídicos que possam servir de referência para a construção de um marco legal sobre herança digital no Brasil.

Portanto, o estudo da herança digital no contexto do direito sucessório brasileiro é uma necessidade urgente, diante da crescente importância dos bens digitais no patrimônio das pessoas e dos desafios jurídicos decorrentes da ausência de uma regulamentação específica. A pesquisa contribuirá para o avanço do debate jurídico sobre o tema, oferecendo subsídios para a construção de uma base normativa que assegure a proteção dos direitos dos herdeiros e do falecido, em consonância com os princípios da propriedade, privacidade e sucessão legítima.

⁸ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.

⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1-3, 24 abr. 2014.

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.

2 CONCEITO DE HERANÇA DIGITAL

2.1 Definição de herança digital

A herança digital constitui um dos temas mais inovadores e desafiadores do direito sucessório contemporâneo. A crescente digitalização da vida cotidiana, impulsionada pelo avanço das tecnologias da informação e comunicação, não apenas modificou os modos de interação social e econômica, como também ampliou o conceito de patrimônio. Hoje, bens como contas de redes sociais, e-mails, arquivos em nuvem, criptomoedas, milhas, ativos em jogos online e perfis monetizados integram o cotidiano das pessoas, possuindo, por vezes, valor econômico expressivo e, em outros casos, valor afetivo inestimável.

Diante dessa nova realidade, surgem questionamentos sobre a natureza jurídica desses bens digitais e a possibilidade de sua transmissibilidade aos herdeiros. O Código Civil brasileiro¹², elaborado em um contexto anterior à explosão do mundo digital, não traz qualquer previsão específica sobre a herança digital, o que acaba por gerar insegurança jurídica e uma dependência crescente das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.

A primeira distinção fundamental reside na separação entre bens patrimoniais e bens existenciais. Enquanto os primeiros, como criptomoedas, contas monetizadas e milhas aéreas, podem ser facilmente enquadrados no conceito de patrimônio transmissível, os segundos, mensagens privadas, fotos íntimas, diários virtuais e conversas pessoais, envolvem valores da esfera íntima do falecido e de terceiros, frequentemente protegidos pelos direitos da personalidade, o que dificulta a sua equiparação aos bens tradicionais da herança.

Esse impasse levou ao surgimento de duas grandes correntes doutrinárias. A corrente majoritária, representada por autores como Tartuce¹³, Dias¹⁴ e Zampier¹⁵, sustenta que os bens digitais, independentemente de sua natureza, devem ser considerados passíveis de sucessão, desde que respeitados os princípios gerais do direito civil. Para esses autores, o acervo digital integra o patrimônio da pessoa falecida e, como tal, deve ser transferido aos herdeiros, sob as mesmas regras aplicáveis aos bens materiais, com as devidas adaptações às especificidades do meio digital.

¹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹³ TARTUCE, F. **Manual de direito civil: sucessões**. 10. ed. São Paulo: Método, 2018.

¹⁴ DIAS, M. B. **Manual de direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁵ ZAMPIER, B. **Direito digital descomplicado**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

Tartuce¹⁶ define a herança digital como o conjunto de bens, direitos e obrigações de natureza digital que se transmite aos herdeiros após a morte do titular. Dias¹⁷, por sua vez, concebe a herança como o conjunto de posições jurídicas, patrimoniais ou não, que passam ao sucessor, incluindo os bens incorpóreos digitais. Zampier¹⁸ propõe a divisão dos bens digitais entre patrimoniais, que possuem valor econômico direto, e existenciais, que possuem valor afetivo ou simbólico, mas que, em certos contextos, também devem ser protegidos pelo direito sucessório.

Entretanto, surge uma corrente minoritária mais restritiva, defendida por Gonçalves¹⁹, Alves²⁰, Viegas²¹ e Lima²². Para esses autores, os bens digitais de caráter existencial não devem ser automaticamente transmitidos aos herdeiros, pois estão profundamente vinculados à dignidade, intimidade e honra do falecido, direitos esses protegidos pelo art. 5º, inciso X, da Constituição Federal²³. Gonçalves²⁴, por exemplo, defende que a intransmissibilidade desses bens é uma forma de preservar o conteúdo privado e o direito à privacidade *post mortem*, o que também abarca eventuais terceiros envolvidos nas interações digitais.

Lima²⁵ ilustra a sensibilidade do tema ao afirmar que um usuário morto não necessariamente desejaria que seus e-mails fossem vistos por sua família, o que evidencia a colisão entre o direito à memória dos familiares e o direito à privacidade do falecido. Viegas²⁶ reforça essa visão ao negar valor sucessório a bens que não tenham conteúdo econômico, como fotografias e mensagens, defendendo que não caberia ao herdeiro explorá-los ou decidir sobre seu destino.

Por outro lado, Spagnol²⁷ sustenta posição intermediária, argumentando que os bens insuscetíveis de valoração econômica podem, e devem, ser transmitidos, considerando seu

¹⁶ TARTUCE, F. **Manual de direito civil: sucessões**. 10. ed. São Paulo: Método, 2018.

¹⁷ DIAS, M. B. **Manual de direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁸ ZAMPIER, B. **Direito digital descomplicado**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

¹⁹ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: sucessões**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

²⁰ ALVES, J. F. A herança digital como um novo instituto de Direito Sucessório. **Revista do Advogado**, v. 41, n. 151, p. 66-73, set. 2021.

²¹ VIEGAS, R. Herança digital: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 81-93, 2012.

²² LIMA, R. C. O destino dos dados digitais post mortem: entre a privacidade e o direito à herança. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 63, p. 45-66, 2013.

²³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.

²⁴ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: sucessões**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

²⁵ LIMA, R. C. O destino dos dados digitais post mortem: entre a privacidade e o direito à herança. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 63, p. 45-66, 2013.

²⁶ VIEGAS, R. Herança digital: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 81-93, 2012.

²⁷ SPAGNOL, D. A destinação do patrimônio virtual em caso de morte ou incapacidade do usuário: “herança digital”. **Jusbrasil**, [S. l.], 02 fev. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-destinacao-do-patrimonio-virtual-em-caso-de-morte-ou-incapacidade-do-usuario-heranca-digital/426777341>. Acesso em: 29

elevado valor sentimental. A seu ver, excluir esses bens da sucessão seria negar a própria essência da função social da herança, que também abrange a preservação da memória familiar e da identidade afetiva.

No plano normativo, o art. 1.857 do Código Civil²⁸ prevê expressamente a validade de disposições testamentárias de caráter não patrimonial, permitindo que o próprio titular defina, em vida, o destino de seus bens digitais. No entanto, na ausência de testamento ou manifestação expressa, prevalece a necessidade de ponderação judicial.

Importante destacar que essa disputa doutrinária transpôs os limites acadêmicos e adentrou os tribunais. A jurisprudência brasileira tem se mostrado vacilante. Alguns julgados, como o do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) na Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100²⁹, reconheceram o direito dos herdeiros à recuperação de perfis digitais invadidos, com base no direito à memória. Em outros casos, como a Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100³⁰, prevaleceu a intransmissibilidade dos perfis por ausência de conteúdo patrimonial.

Além disso, há ainda divergências sobre o papel das plataformas digitais. Muitas operam com cláusulas de intransmissibilidade nos termos de uso, o que cria uma tensão entre o princípio da autonomia privada do falecido (manifestada por adesão contratual) e os direitos sucessórios dos herdeiros. Daí surge a necessidade de uma regulamentação específica, clara e proporcional.

Diante desse cenário, adota-se o posicionamento da corrente majoritária, com ressalvas. Se reconhece que os bens digitais patrimoniais devem ser transmitidos aos herdeiros, como qualquer outro ativo financeiro. No entanto, no tocante aos bens existenciais, defendo um modelo intermediário, pautado pela aplicação do princípio da proporcionalidade. A transmissão desses bens deve considerar o interesse legítimo dos herdeiros, a vontade presumível do falecido, a existência de terceiros envolvidos e o contexto afetivo que permeia o conteúdo.

A solução adequada exige, portanto, uma conjugação entre o direito sucessório, os direitos da personalidade e a proteção da intimidade *post mortem*. Até que sobrevenha uma

fev. 2025.

²⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (10. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100/SP**. Obrigação de fazer - Recuperação de páginas do Facebook e Instagram invadidas e alteradas indevidamente - [...]. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Apelados: Paula Rueder Neves e Carlos Alberto Portella Neves. Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, 31 de agosto de 2021..

³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (31. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100/SP**. Ação de Obrigação de fazer e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – [...]. Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Francisco Casconi, 09 de março de 2021.

legislação específica sobre o tema - como o Projeto de Lei nº 4/2025³¹, que propõe a inclusão do direito digital no Código Civil³² - caberá à doutrina e à jurisprudência traçar parâmetros interpretativos razoáveis e sensíveis à complexidade da herança digital.

2.2 Relação entre a herança digital e o direito sucessório no Brasil

Conforme mencionado anteriormente, a relação entre herança digital e o direito sucessório no Brasil é um tema que tem gerado fervorosos debates na doutrina e na jurisprudência, em razão das lacunas normativas e das especificidades que envolvem os bens digitais. Tradicionalmente, o direito sucessório brasileiro está fundamentado nos princípios da sucessão universal e da continuidade patrimonial, previstos no Código Civil³³, que estabelece a transmissão automática dos bens do falecido aos seus herdeiros no momento da abertura da sucessão. No entanto, a ausência de regulamentação específica sobre a herança digital tem gerado incertezas jurídicas acerca da possibilidade de transmissão de bens digitais e seus limites, especialmente no que concerne a conteúdos protegidos pelo direito à privacidade e aos direitos da personalidade.

A herança é compreendida pelo ordenamento jurídico brasileiro como o conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido que são transferidos aos herdeiros de acordo com as normas de sucessão previstas no Código Civil³⁴. O artigo 1.784 do Código Civil³⁵ consagra o princípio da sucessão universal, segundo o qual todo o patrimônio do falecido, incluindo bens corpóreos e incorpóreos, é transmitido aos herdeiros, salvo disposição legal em contrário.

Venosa³⁶ esclarece que o conceito de herança abrange não apenas os bens materiais, mas também os bens incorpóreos e os direitos de valor econômico ou simbólico que integrem o patrimônio do falecido. Para o autor, os bens digitais se enquadram como bens incorpóreos, sujeitos às regras gerais de sucessão. Assim, contas em redes sociais, arquivos em nuvem,

³¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 5 maio 2025.

³² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

³³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

³⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

³⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

³⁶ VENOSA, S. S. **Direito civil: direito das Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

criptomoedas, e-mails e perfis monetizados devem ser considerados parte do acervo hereditário e transmitidos aos herdeiros.³⁷

Dias³⁸ sustenta posição semelhante ao afirmar que, ainda que não exista regulamentação específica sobre a herança digital, os bens digitais patrimoniais são, por definição, transmissíveis, pois integram o patrimônio do falecido. A autora reforça que a sucessão se dá sobre todos os bens patrimoniais e existenciais que compõem o acervo do falecido.

Contudo, a natureza híbrida dos bens digitais, ora patrimoniais ora existenciais, impõe desafios na aplicação das normas sucessórias tradicionais. Enquanto os bens digitais de valor econômico podem ser incluídos na partilha, aqueles com caráter existencial demandam proteção especial, especialmente sob a ótica dos direitos da personalidade e da privacidade.³⁹

A proteção dos dados existenciais encontra respaldo no Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014⁴⁰, cujo artigo 7º assegura ao usuário o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada e ao sigilo de suas comunicações, salvo por ordem judicial. Esse dispositivo tem sido invocado para justificar a restrição ao acesso, por parte dos herdeiros, a conteúdos digitais privados, especialmente quando não houver manifestação expressa do titular em vida. A LGPD⁴¹ também reforça essa proteção, ainda que não trate expressamente do tratamento de dados pessoais após a morte do titular. Essa omissão legislativa tem gerado interpretações divergentes no Judiciário.

Em decisões recentes, como será detalhado posteriormente, os tribunais brasileiros demonstram posições contrastantes sobre o tema. Em julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), negou-se o pedido de herdeiros para acessar contas digitais do falecido, com base no entendimento de que bens digitais de natureza existencial, como fotos, mensagens e arquivos em nuvem, estão protegidos por direitos da personalidade, os quais são intransmissíveis e permanecem válidos mesmo após a morte.⁴² O tribunal sustentou que o simples fato de um conteúdo digital não ter sido compartilhado em vida pelo falecido evidenciaria sua intenção de manter o sigilo, devendo prevalecer a sua autonomia existencial.

³⁷ VENOSA, S. S. **Direito civil: direito das Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

³⁸ DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

³⁹ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: sucessões**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1-3, 24 abr. 2014.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.

⁴² TJ-MG nega pedido para herdeira acessar 'bens digitais' de falecido. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 09 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-09/tj-mg-nega-pedido-herdeira-acessar-bens-digitais-morto/>. Acesso em: 29 fev. 2025.

Em sentido oposto, o TJSP reconheceu o direito de uma herdeira ao acesso ao ID Apple da filha falecida, destacando que os bens digitais podem integrar o espólio e ser objeto de sucessão, inclusive quando relacionados à memória afetiva. A decisão fundamentou-se na importância de garantir o direito sucessório sobre o patrimônio digital, mesmo diante da ausência de regulamentação específica, citando, inclusive, o Enunciado 687 do CJF.⁴³ Essas decisões ilustram a tensão existente entre o direito à sucessão e a proteção à privacidade *post mortem*, revelando a insegurança jurídica atual.

Acerca da carência de legislação sobre herança digital, Tartuce⁴⁴ observa que a ausência de norma específica exige uma interpretação extensiva das normas sucessórias para garantir a continuidade patrimonial. Para o autor, é urgente a criação de um marco normativo claro, que estabeleça critérios objetivos sobre o acesso e a transmissibilidade dos bens digitais, especialmente diante do avanço da tecnologia e da crescente digitalização das relações humanas.

Nesse mesmo sentido, Alves⁴⁵ defende a instituição de um marco legal próprio, capaz de assegurar tanto a proteção dos direitos dos herdeiros quanto a preservação dos direitos da personalidade do titular falecido, em especial quanto aos bens digitais existenciais.

Dessa forma, a relação entre herança digital e direito sucessório no Brasil revela a necessidade de adaptação das normas existentes para contemplar os desafios do ambiente digital, conciliando o direito à sucessão com a proteção à dignidade, à privacidade e à autodeterminação informativa. Enquanto não houver legislação específica, a jurisprudência continuará a desempenhar papel central na construção de soluções interpretativas, ainda que não uniformes, para os conflitos decorrentes da sucessão de bens digitais.

⁴³ CAVALCANTE, A. Enunciados aprovados na IX Jornada Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. **Jusbrasil**, [S. l.], 05 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/enunciados-aprovados-na-ix-jornada-direito-civil-do-conselho-da-justica-federal/1606519186>. Acesso em: 29 fev. 2025.

⁴⁴ TARTUCE, F. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões. **Migalhas**, [S. l.], 25 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 25 fev. 2025.

⁴⁵ ALVES, J. F. A herança digital como instituto de Direito Sucessório e a doutrina zenista. **Ibdfam**, Belo Horizonte, out. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1753/A+heran%C3%A7a+digital+como+instituto+de+Direito+Sucess%C3%B3rio+e+a+doutrina+zenista>. Acesso em: 24 fev. 2025.

3 HISTÓRICO DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

3.1 Primeiras menções e desenvolvimento

A herança digital é um tema relativamente novo no Brasil, que começou a ganhar relevância com o avanço da revolução digital na década de 1990. A disseminação da internet e o crescimento das redes sociais e serviços de armazenamento em nuvem trouxeram novas formas de patrimônio, como contas de e-mail, perfis em redes sociais, jogos eletrônicos, criptomoedas e outros ativos digitais. Essa nova conjuntura gerou questionamentos sobre o destino desses bens após a morte do titular, especialmente em razão da ausência de previsão legal específica sobre a sucessão de bens digitais.

Garcia e Mader⁴⁶ destacam que o processo histórico que levou à relevância da herança digital pode ser dividido em três fases principais: a revolução digital, a expansão das redes sociais e a conscientização sobre o legado digital e sua gestão após a morte. Na primeira fase, que corresponde à revolução digital ocorrida na década de 1990, o desenvolvimento da internet e da computação pessoal marcou o início dessa transformação, com a criação dos primeiros e-mails, blogs e sites pessoais. Nessa fase, a preocupação com o destino desses bens após a morte do titular ainda era praticamente inexistente, já que os bens digitais ainda eram pouco relevantes no contexto do patrimônio.

Na segunda fase, que corresponde à expansão das redes sociais, a partir dos anos 2000, o surgimento de plataformas como Facebook, Twitter e Instagram consolidou os bens digitais como parte do patrimônio das pessoas. Além das redes sociais, os serviços de armazenamento em nuvem e os jogos eletrônicos começaram a acumular valor econômico e simbólico, o que levantou questões sobre a transmissibilidade desses bens em caso de morte. A monetização de canais de vídeos e a criação de plataformas de venda de produtos digitais reforçaram a ideia de que os bens digitais poderiam ter relevância patrimonial e deveriam ser tratados no contexto do direito sucessório.

A terceira fase, que corresponde à conscientização sobre o legado digital a partir de 2010, é marcada pela popularização de criptomoedas, pelo crescimento de plataformas de conteúdo monetizado (como YouTube) e pela criação de serviços financeiros digitais, tornando os bens digitais um elemento importante do patrimônio pessoal. Essa fase marcou o início de

⁴⁶ GARCIA, F. N.; MADER, R. M. S. A herança digital no direito brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 2269-2281 nov. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16652>. Acesso em: 24 fev. 2025.

debates jurídicos sobre o tratamento sucessório dos bens digitais, especialmente em relação ao direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Nesse momento, a doutrina passou a discutir a distinção entre bens digitais patrimoniais e existenciais, sendo os primeiros aqueles com valor econômico direto e os segundos aqueles que envolvem questões de privacidade e direitos da personalidade.

No Brasil, a primeira proposta legislativa sobre herança digital foi apresentada em 2012, com o Projeto de Lei nº 4.847/2012⁴⁷, que propunha a regulamentação da sucessão de bens digitais no Código Civil⁴⁸. O projeto previa que bens digitais, como contas de redes sociais, arquivos em nuvem e criptomoedas, seriam automaticamente transferidos aos herdeiros, salvo manifestação expressa em contrário. No entanto, o projeto foi arquivado sem aprovação devido a divergências sobre o alcance da transmissão de bens digitais existenciais e patrimoniais.

Outras propostas legislativas surgiram posteriormente, como o Projeto de Lei nº 8.562/2017⁴⁹ e o Projeto de Lei nº 6.468/2019⁵⁰, que propuseram a criação de um capítulo específico sobre herança digital no Código Civil⁵¹. No entanto, até o momento, nenhuma dessas propostas foi aprovada, deixando o tema sem regulamentação específica.

3.1.1 Marco Civil da Internet

O Marco Civil da Internet⁵² foi o primeiro diploma normativo brasileiro a estabelecer princípios e diretrizes para o uso da internet no Brasil. Embora o Marco Civil não trate expressamente da herança digital, ele estabelece o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais, o que tem sido utilizado pela doutrina e pela jurisprudência como fundamento para decisões sobre a transmissão de bens digitais após a morte do titular.

⁴⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

⁴⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562, de 12 de setembro de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2151223>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁵⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.468, de 13 de dezembro de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

⁵² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1-3, 24 abr. 2014.

O Marco Civil da Internet⁵³ foi, de fato, um marco importante na regulamentação do uso da internet no Brasil. Promulgado em um contexto de crescente digitalização das relações sociais e econômicas, o diploma estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet, consolidando um conjunto de normas voltadas à proteção da privacidade e à liberdade de expressão no ambiente digital. Novamente, muito embora não trate expressamente sobre herança digital, ele contém dispositivos que impactam diretamente a transmissão de bens digitais após a morte do titular, especialmente em razão das regras sobre privacidade e inviolabilidade de dados.

O artigo 7º, inciso III, do Marco Civil⁵⁴, assegura ao usuário o direito à inviolabilidade e ao sigilo de suas comunicações privadas, permitindo o acesso a esses dados somente mediante consentimento expresso do titular ou ordem judicial. Esse dispositivo tem sido interpretado como um limite à transmissibilidade de bens digitais de caráter existencial, como mensagens privadas, arquivos pessoais armazenados em nuvem e e-mails. A ideia central é a de que, ainda que um bem digital tenha valor econômico ou patrimonial, o seu conteúdo pode envolver aspectos existenciais e de privacidade que não são passíveis de transmissão *causa mortis*.

Essa limitação decorre do conflito entre o direito sucessório e os contratos de adesão estabelecidos pelas plataformas digitais. Muitas empresas de tecnologia, como Google, Facebook, Apple entre outras, preveem nos seus termos de serviço cláusulas que restringem o acesso aos conteúdos armazenados após a morte do titular. O Facebook⁵⁵, por exemplo, oferece a opção de transformar o perfil do falecido em uma conta memorial ou permitir que um “contato legado” gerencie o perfil após a morte, mas não permite a transmissão automática de conteúdos privados. Da mesma forma, o Google⁵⁶ permite que o usuário defina, em vida, o que será feito com seus dados após sua morte, mas também impõe restrições sobre a transferência direta desses dados aos herdeiros.

Essa situação gera um paradoxo jurídico: de um lado, o Código Civil⁵⁷ (artigo 1.784) prevê que o patrimônio do falecido se transmite automaticamente aos herdeiros; de outro, os

⁵³ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1-3, 24 abr. 2014.

⁵⁴ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1-3, 24 abr. 2014.

⁵⁵ META. **Protegendo a privacidade e a segurança**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.meta.com/pt-br/actions/protecting-privacy-and-security/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁵⁶ GOOGLE. **Política de privacidade**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://policies.google.com/privacy?hl=pt-BR>. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

contratos de adesão e os princípios de privacidade consagrados pelo Marco Civil⁵⁸ estabelecem limitações para o acesso e a transferência de certos bens digitais.

Além disso, o acesso aos conteúdos armazenados em dispositivos eletrônicos após a morte do titular também se apresenta como um ponto controverso. Em casos em que o titular falece sem deixar instruções claras sobre o destino de suas contas e dispositivos digitais, os herdeiros frequentemente enfrentam obstáculos técnicos e jurídicos para acessar esses bens. A Apple⁵⁹, por exemplo, exige uma ordem judicial específica para permitir o acesso aos conteúdos armazenados em dispositivos vinculados ao ID Apple de um usuário falecido, mesmo que o herdeiro possua o dispositivo físico e a senha de acesso.

A jurisprudência brasileira, como será demonstrado mais adiante, já enfrentou algumas dessas questões. Em um caso julgado pelo TJSP, uma mãe solicitou o acesso à conta de e-mail de seu filho falecido para obter registros de comunicações importantes.⁶⁰ O tribunal reconheceu o direito sucessório sobre o conteúdo armazenado na conta de e-mail, destacando que o bem digital possui valor econômico e patrimonial, e que o sigilo das comunicações não poderia prevalecer sobre o direito dos herdeiros ao patrimônio digital.⁶¹

Em apertada síntese, o Marco Civil da Internet⁶² consolidou importantes garantias sobre privacidade e proteção de dados, mas também criou um obstáculo à sucessão de bens digitais ao reforçar a inviolabilidade das comunicações privadas. Esse conflito entre o direito sucessório e o direito à privacidade evidencia a necessidade de regulamentação específica sobre a herança digital, para que o ordenamento jurídico ofereça soluções claras e seguras para a transmissão desses bens após a morte.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1-3, 24 abr. 2014.

⁵⁹ APPLE. **Política de Privacidade da Apple**. [S. l.], jan. 2025. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/privacy/br/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (3. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1017379-58.2022.8.26.0068/SP**. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil. Apelante: Maria Aparecida Rocha. Apelado: Apple Computer Brasil Ltda. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles, 26 de abril de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1017379-58.2022&foroNumeroUnificado=0068&dePesquisaNuUnificado=1017379-58.2022.8.26.0068&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 19 mar. 2025.

⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (3. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1017379-58.2022.8.26.0068/SP**. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil. Apelante: Maria Aparecida Rocha. Apelado: Apple Computer Brasil Ltda. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles, 26 de abril de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1017379-58.2022&foroNumeroUnificado=0068&dePesquisaNuUnificado=1017379-58.2022.8.26.0068&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 19 mar. 2025.

⁶² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1-3, 24 abr. 2014.

3.1.2 Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

A LGPD⁶³ foi promulgada em resposta à necessidade de regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, alinhando-se às diretrizes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia⁶⁴. A LGPD define dados pessoais como qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável, incluindo dados armazenados em plataformas digitais, serviços de armazenamento em nuvem e redes sociais.

A LGPD também prevê expressamente a proteção de dados sensíveis, que são aqueles relacionados à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical, orientação sexual, dados de saúde, dados genéticos e biométricos. Esses dados, por envolverem aspectos da personalidade e da intimidade do titular, estão sujeitos a um regime mais rigoroso de proteção e de restrição de acesso (art. 5º, II).⁶⁵

A transmissão de bens digitais após a morte do titular encontra um obstáculo direto na LGPD, já que o acesso a dados pessoais por terceiros depende, em regra, do consentimento expresso do titular. No entanto, após a morte, o consentimento expresso deixa de ser possível, o que gera um impasse jurídico sobre a sucessão de dados digitais. Em algumas decisões judiciais, os tribunais têm reconhecido o direito dos herdeiros a acessarem dados armazenados em plataformas digitais com fundamento no direito sucessório e na continuidade da personalidade jurídica pós-morte.

Outro ponto sensível é a distinção entre dados patrimoniais e dados existenciais. Os bens digitais de valor econômico - como moedas virtuais, contas monetizadas e obras autorais -, tendem a ser reconhecidos como parte do patrimônio sucessível, enquanto conteúdos pessoais e de caráter íntimo - como mensagens privadas, diários virtuais e fotografias -, tendem a ser protegidos pelas normas de privacidade da LGPD⁶⁶ e do Marco Civil⁶⁷.

⁶³ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.

⁶⁴ EUROPEAN UNION. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)**. Luxemburgo, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/general-data-protection-regulation-gdpr.html>. Acesso em: 15 fev. 2025.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1-3, 24 abr. 2014.

A ausência de previsão expressa sobre a sucessão de bens digitais na LGPD⁶⁸ gera insegurança jurídica para herdeiros e operadores do direito. Souza⁶⁹ observa que a ausência de regulamentação específica sobre a sucessão de dados pessoais cria um vácuo jurídico que precisa ser preenchido por uma interpretação mais flexível e adaptada à realidade digital.

Outro desafio imposto pela LGPD⁷⁰ é novamente a relação entre os contratos de adesão das plataformas digitais e o direito sucessório. As plataformas frequentemente preveem a exclusão automática de contas após um período de inatividade ou após a morte do titular, o que pode resultar na perda irreparável de bens digitais de valor econômico e sentimental.

A LGPD⁷¹ reforçou a proteção da privacidade e dos dados pessoais no Brasil, mas também criou um obstáculo jurídico para a sucessão de bens digitais. A falta de clareza sobre o alcance das normas sucessórias em relação a dados pessoais e o conflito com as cláusulas contratuais de plataformas digitais reforçam a necessidade de regulamentação específica sobre a herança digital.

3.1.3 Análise dos projetos de lei acerca da herança digital no Brasil

A transformação digital da sociedade trouxe, entre tantos desafios, a necessidade de repensar a sucessão de bens em um novo contexto, o digital. A herança, tradicionalmente vinculada a bens materiais e tangíveis, passou a abranger conteúdos digitais que, embora intangíveis, possuem valor afetivo, social ou econômico. No Brasil, o tema da herança digital tem sido objeto de diversas proposições legislativas, embora sem consolidação normativa até o presente momento.

Ao longo da última década, foram apresentados no Congresso Nacional diversos projetos de lei visando à regulamentação da sucessão de bens digitais. Os primeiros esforços datam de 2012, com os Projetos de Lei (PL) nº 4.099/2012⁷² e 4.847/2012⁷³. O PL 4.099/2012⁷⁴,

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.

⁶⁹ SOUZA, C. A. **Proteção de dados pessoais e sucessão digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.

⁷¹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.

⁷² BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁷³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁷⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de

de autoria do Deputado Jorginho Mello (PSDB/SC), visava alterar o artigo 1.788 do Código Civil⁷⁵ para acrescentar um parágrafo único determinando que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. A proposta, embora inovadora à época, foi arquivada sem avanços significativos.

Na mesma linha, o PL 4.847/2012⁷⁶, do Deputado Marçal Filho (PMDB/MS), propunha a inserção de um novo capítulo no Código Civil⁷⁷, intitulado “Da Herança Digital”, com artigos que disciplinavam de forma mais específica os tipos de bens virtuais, como senhas, redes sociais, contas da internet e serviços digitais. Essa proposta reconhecia a natureza multifacetada dos bens digitais e dava aos herdeiros o poder de decidir sobre o destino desses ativos.

Propostas semelhantes foram reapresentadas em anos posteriores. O PL 8.562/2017⁷⁸, de Elizeu Dionísio (PSDB/MS), reproduziu integralmente o texto do PL 4.847/2012. No mesmo ano, o PL 7.742/2017⁷⁹ foi protocolado, com redação idêntica, evidenciando a insistência parlamentar na tentativa de normatizar a herança digital com base em modelos semelhantes.

Apesar da recorrência dessas proposições, nenhuma delas foi convertida em norma jurídica. As razões para isso são múltiplas. Em primeiro lugar, observa-se a ausência de consenso doutrinário e político sobre a natureza dos bens digitais, o que dificultou a formação de uma base sólida para a normatização. Em segundo lugar, muitos projetos apresentaram propostas fragmentadas, com alterações pontuais ao Código Civil⁸⁰ ou ao Marco Civil⁸¹ da Internet, sem oferecer uma solução sistêmica e coerente com o restante do ordenamento. Ademais, havia resistência quanto à possibilidade de transmissão automática de conteúdos digitais, dada a colisão potencial com direitos da personalidade, como a intimidade e a privacidade *post mortem*.

janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

⁷⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

⁷⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562, de 12 de setembro de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2151223>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁷⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.742, de 30 de maio de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

⁸¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1-3, 24 abr. 2014.

Outra vertente legislativa buscou incluir dispositivos sobre herança digital na Lei nº 12.965/2014⁸², o Marco Civil da Internet. O PL 3.051/2020⁸³, por exemplo, propôs o acréscimo do artigo 10-A, impondo aos provedores de internet a obrigação de excluir as contas de usuários falecidos, mediante requerimento de herdeiros ou familiares. A proposta, contudo, também admitia a manutenção das contas caso houvesse manifestação expressa do falecido em vida, estabelecendo um meio-termo entre a transmissibilidade e a proteção da intimidade *post mortem*.

Mais recentemente, destacam-se os PL 6.468/2019⁸⁴ e 3.050/2020⁸⁵. O PL 6.468/2019⁸⁶, novamente apresentado por Jorginho Mello, reproduz a ideia já contida em seus projetos anteriores: modificar o artigo 1.788 do Código Civil⁸⁷ para incluir a transmissibilidade dos arquivos e contas digitais. Já o PL 3.050/2020⁸⁸, de autoria do Deputado Gilberto Abramo (Republicanos/MG), tornou-se um dos principais vetores da discussão ao receber o maior número de projetos apensados, inclusive propostas mais detalhadas, como o PL 2.664/2021⁸⁹, que acrescenta o artigo 1.857-A ao Código Civil⁹⁰, tratando da capacidade do titular de dispor sobre seus dados digitais após a morte, bem como dos direitos dos herdeiros diante do silêncio do autor da herança.

⁸² BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1-3, 24 abr. 2014.

⁸³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.051, de 2 de junho de 2020**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁸⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.468, de 13 de dezembro de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁸⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.050, de 2 de junho de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁸⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.468, de 13 de dezembro de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

⁸⁸ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.050, de 2 de junho de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁸⁹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.664, de 3 de agosto de 2021**. Acrescenta o art. 1.857-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

Esse novo dispositivo propõe que, ausente manifestação do titular, os herdeiros possam acessar dados úteis para o inventário, bem como imagens, vídeos e áudios relacionados às memórias da família. Essa abordagem amplia o alcance da herança digital para além dos bens patrimoniais, reconhecendo o valor afetivo e existencial dos dados digitais.

A pluralidade de propostas revelou uma profunda divisão entre duas linhas normativas: uma que enxerga os bens digitais como patrimônio plenamente transmissível aos herdeiros, e outra que adota uma postura mais restritiva, limitando o acesso apenas quando houver manifestação expressa do titular. Essa polarização acabou dificultando o avanço legislativo, já que ambas as perspectivas envolvem fundamentos legítimos, de um lado, o direito sucessório e a continuidade da titularidade dos bens; de outro, os direitos da personalidade e a autodeterminação informativa.

A título ilustrativo, enquanto os PL 4.099/2012⁹¹, 4.847/2012⁹², 8.562/2017⁹³, 6.468/2019⁹⁴ e 3.050/2020⁹⁵ adotam a transmissibilidade ampla, os PLs 365/2022⁹⁶ e 1.144/2021⁹⁷, por outro lado, admitem apenas o acesso mediante autorização expressa do falecido, por meio de testamento ou funcionalidade da plataforma.

A justificação desses projetos revela motivações distintas. Enquanto alguns valorizam o direito sucessório e a necessidade de atualização da legislação brasileira frente à realidade digital, outros demonstram preocupação com a preservação da intimidade e privacidade do falecido e de terceiros. Como lembra Carvalho⁹⁸, “não se pode ignorar que alguns direitos são

⁹¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁹² BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁹³ BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562, de 12 de setembro de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2151223>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁹⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.468, de 13 de dezembro de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁹⁵ BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.050, de 2 de junho de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁹⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 365, de 23 de fevereiro de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁹⁷ BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.144, de 30 de março de 2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em: 5 maio 2025.

⁹⁸ CARVALHO, L. P. V. **Direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 38.

personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão”.

No cenário internacional, a comparação com modelos estrangeiros, como o *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA)⁹⁹, nos Estados Unidos, mostra que a tendência global é pela regulamentação que combine transmissibilidade com respeito à privacidade e à vontade do falecido. O RUFADAA permite que fiduciários gerenciem bens digitais patrimoniais, mas restringe o acesso a comunicações eletrônicas sem consentimento prévio. Já na Espanha, a Ley Orgánica 3/2018¹⁰⁰ prevê acesso limitado aos conteúdos digitais por herdeiros, salvo proibição expressa do titular.

A análise dos projetos legislativos brasileiros evidencia a complexidade do tema e a ausência de consenso quanto à natureza jurídica dos bens digitais e seus desdobramentos no Direito Sucessório. A maior parte das propostas ainda privilegia uma visão patrimonialista da herança digital, ignorando, muitas vezes, as implicações existenciais e personalíssimas envolvidas.

Mais adiante, em 2025, um novo avanço legislativo foi proposto por meio do Projeto de Lei nº 4/2025¹⁰¹, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco. Essa proposição tem como principal inovação a inclusão de um novo Livro VI ao Código Civil¹⁰², dedicado ao Direito Digital, além da criação do artigo 1.791-A, que versa especificamente sobre a herança digital.

O artigo 1.791-A estabelece que os bens digitais do falecido com valor economicamente apreciável integram sua herança, prevendo, ainda, a definição legal de bens digitais como senhas, dados financeiros, contas, milhas, arquivos em nuvem, perfis e outros conteúdos em ambiente virtual. Além disso, o projeto propõe os artigos 1.791-B e 1.791-C, que tratam, respectivamente, da proteção das mensagens privadas e dos procedimentos formais para a transmissão de tais bens, fortalecendo a ideia de que o patrimônio digital deve ser protegido e transferido com segurança jurídica.¹⁰³

⁹⁹ UNIFORM LAW COMMISSION. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act**. Williamsburg, 2015. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/HigherLogic/System/DownloadDocumentFile.ashx?DocumentFileKey=112ab648-b257-97f2-48c2-61fe109a0b33>. Acesso em: 5 maio 2025.

¹⁰⁰ ESPANHA. Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 294, 6 dez. 2018. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2018-16673>. Acesso em: 5 maio 2025.

¹⁰¹ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 5 maio 2025.

¹⁰² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹⁰³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

O grande mérito do PL 4/2025¹⁰⁴ reside na sua abordagem sistêmica e moderna. Ao abandonar a estratégia de alterações pontuais no Código Civil¹⁰⁵, o projeto propõe uma reestruturação normativa mais ampla e coesa, criando um Livro específico para tratar das relações jurídicas digitais. Isso representa um marco normativo no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer que a era digital exige não apenas ajustes esparsos, mas uma nova arquitetura legal.

O destaque do PL 4/2025¹⁰⁶ está na sistematização da matéria em um título próprio, sinalizando um esforço de modernização e uniformização legislativa. Ao tratar também da privacidade *post mortem* e da formalização dos atos de transmissão digital, o projeto dialoga com tendências internacionais e com a urgência de harmonizar a herança digital aos direitos da personalidade.

Essa proposta amplia a abordagem legislativa até então adotada, que vinha se limitando à simples alteração de dispositivos isolados do Código Civil¹⁰⁷. O Livro VI, por sua vez, inaugura uma nova arquitetura normativa, voltada à regulação do mundo digital, e representa uma virada paradigmática na forma de tratar o acervo digital no ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁰⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 5 maio 2025.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹⁰⁶ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 5 maio 2025.

¹⁰⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

4 ABERTURA DA SUCESSÃO E A HERANÇA DIGITAL NO CÓDIGO CIVIL

4.1 Código Civil e a transmissão da herança

A abertura da sucessão tradicionalmente ocorre no exato momento do falecimento, quando se opera a transferência imediata do patrimônio do falecido aos seus sucessores. Esse princípio, consagrado no artigo 1.784 do Código Civil¹⁰⁸, assegura a continuidade jurídica entre o de cujus e os herdeiros, evitando a existência de bens sem titular. Nos termos do Código Civil¹⁰⁹, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Trata-se do denominado princípio da *saisine*, pelo qual não há hiato entre a morte e a aquisição da herança pelos herdeiros. Desse modo, a legislação busca impedir qualquer lacuna de titularidade: o patrimônio do falecido não pode ficar sem titular, razão pela qual sua transmissão aos herdeiros é imediata.

O conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido compõe juridicamente a herança. Por definição, a herança corresponde a uma universalidade jurídica, englobando tanto os bens materiais quanto os bens imateriais do *de cujus*, desde que tenham caráter transmissível¹¹⁰. Compreende-se no acervo hereditário o ativo (bens e direitos) e o passivo (dívidas e obrigações) do falecido que não se extinguem com a morte. Em reforço a essa ideia, o Código Civil¹¹¹ dispõe que a herança defere-se como um todo unitário, ainda que haja múltiplos herdeiros, os quais até a partilha permanecerão em condomínio sobre a massa hereditária. Desse modo, o direito sucessório tradicional inclui na sucessão todo bem ou direito de valor econômico pertencente ao falecido, transferindo-o automaticamente aos herdeiros.

4.2 Herança digital e a abrangência das regras sucessórias

Diante das normas civis vigentes, questiona-se em que medida os bens digitais de uma pessoa falecida integram sua herança. O Código Civil¹¹² de 2002 não faz referência expressa a

¹⁰⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹¹⁰ GONÇALVES, C. R. **Direito civil 3**: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹¹¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹¹² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

ativos digitais, tais como contas em redes sociais, arquivos armazenados em nuvem, moedas virtuais ou mesmo conteúdos pessoais online. Ainda assim, à luz dos dispositivos sucessórios gerais, é possível argumentar que esses bens digitais, quando revestidos de conteúdo patrimonial, podem ser transmitidos aos sucessores. Isto pois, se tais bens digitais são considerados parte do patrimônio do falecido, não há nos artigos 1.784 e seguintes do Código Civil¹¹³ qualquer óbice a sua inclusão no processo sucessório.

Por outro lado, a doutrina ressalta que o direito das sucessões possui caráter eminentemente patrimonial, o que significa que relações de natureza estritamente pessoal tendem a não se transmitir *causa mortis*.¹¹⁴ Em outras palavras, direitos personalíssimos, inerentes à pessoa e insuscetíveis de valor econômico, extinguem-se com o falecimento e não ingressam no acervo da herança. Essa distinção é essencial para delimitar a chamada herança digital.

Há, no acervo digital de um indivíduo, tanto conteúdos de valor econômico quanto conteúdos pessoais e intransferíveis. Sobre o tema, Hironaka¹¹⁵ esclarece que “entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica, [...] e estes podem integrar a herança do falecido; [...] e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório”.

Em outras palavras, ativos digitais com expressão econômica, como criptomoedas, créditos em plataformas digitais, obras intelectuais ou contas remuneradas, tendem a ser considerados parte da herança transmissível. Por outro lado, os elementos digitais de cunho estritamente pessoal, como mensagens privadas, e-mails íntimos, fotografias pessoais ou perfis em redes sociais sem valor econômico, dificilmente serão objeto de sucessão patrimonial, seja por falta de interesse jurídico, seja por estarem protegidos por direitos da personalidade.

Com isso, diante da ausência de disposição legal específica, aplica-se aos bens digitais o critério geral da transmissibilidade: integrará a herança tudo aquilo que possuir conteúdo patrimonial e não for excluído por lei. Contudo, a falta de menção expressa a esses novos bens no Código Civil¹¹⁶ gera inseguranças e incertezas quanto ao enquadramento de determinadas categorias de dados e contas digitais no rol de bens herdáveis. Essa lacuna normativa tem levado

¹¹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹¹⁴ GONÇALVES, C. R. **Direito civil 3**: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

¹¹⁵ HIRONAKA, G. M. F. N. Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima. **Jus**, São Paulo, 01 maio 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4093/direito-das-sucessoes-brasileiro-disposicoes-gerais-e-sucessao-legitima>. Acesso em: 26 fev. 2025.

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

os estudiosos a debaterem até que ponto as regras tradicionais de sucessão dão conta de abarcar satisfatoriamente a chamada herança digital.

4.3 Desafios jurídicos na aplicação do Código Civil aos bens digitais

A ausência de previsão explícita sobre bens digitais no Código Civil¹¹⁷ de 2002, elaborado em uma época em que o ambiente digital ainda não apresentava a proporção atual, traz diversos desafios práticos e jurídicos.

Um dos principais entraves diz respeito ao acesso e à administração dos ativos digitais por parte dos herdeiros. Mesmo reconhecendo-se que certos bens digitais possuem natureza patrimonial e, portanto, integram o espólio, os sucessores frequentemente enfrentam obstáculos técnicos e legais para exercer seus direitos sobre tais bens. Senhas de contas, sistemas de criptografia, além de políticas de privacidade e termos de uso estabelecidos por plataformas digitais, podem impedir que os herdeiros acessem perfis em redes sociais, e-mails ou arquivos digitais do falecido. Muitos provedores de serviços online preveem, em seus contratos de adesão, cláusulas de intransmissibilidade de contas e conteúdos, autorizando inclusive a exclusão do perfil do usuário falecido ou recusando fornecer seus dados aos familiares, salvo mediante ordem judicial.

Cria-se, portanto, um conflito relevante entre, de um lado, o direito dos herdeiros de suceder no patrimônio digital do falecido e, de outro, os direitos da personalidade do próprio falecido (tais como privacidade, intimidade e sigilo de comunicações). A dificuldade em conciliar o direito à herança com a proteção da privacidade *post mortem* é um ponto central na temática da herança digital.

Trata-se, em essência, de ponderar direitos fundamentais em aparente colisão, aplicando a máxima da proporcionalidade para se buscar uma solução justa.¹¹⁸ Em alguns casos, o próprio falecido pode ter manifestado em vida sua vontade quanto ao destino de seus bens digitais, por exemplo, indicando herdeiros digitais em testamento ou utilizando ferramentas de “legado” oferecidas por certas plataformas, o que simplifica a controvérsia. Contudo, na maioria das

¹¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹¹⁸ BARRETO JUNIOR, I. F.; CUSTÓDIO, R. M. Sopesamento entre regras e princípios: a máxima da proporcionalidade como lógica na ponderação de conflitos entre direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 14, n. 43, p. 303-330, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v14i43.767>. Acesso em: 24 fev. 2025.

vezes inexistente diretiva prévia, cabendo ao intérprete e ao Judiciário definir o destino desses bens.

Diante da omissão legislativa, a jurisprudência vem desempenhando papel crítico na resolução das controvérsias envolvendo herança digital. Os tribunais brasileiros já se debruçam sobre casos concretos, buscando soluções com base nos princípios sucessórios e na analogia. Em uma decisão pioneira, o TJSP reconheceu que, apesar da inexistência de regulamentação legal específica, o patrimônio digital de pessoa falecida, considerado o seu conteúdo afetivo e econômico, pode integrar o espólio e, assim, ser objeto de sucessão.¹¹⁹ No caso em questão, permitiu-se que a mãe obtivesse acesso ao conteúdo do celular e das contas digitais de sua filha falecida, entendendo não haver justificativa legal para obstar a transmissão desse patrimônio digital. Decisões semelhantes têm surgido em outros julgados, confirmando uma tendência de tutela do direito dos sucessores sobre os bens digitais, desde que isso não viole direitos da personalidade de terceiros ou alguma disposição expressa em contrário.

Entretanto, a falta de uniformidade legal faz com que cada conflito envolvendo bens digitais *post mortem* precise ser avaliado casuisticamente. Questões como o destino de perfis em redes sociais, a disponibilidade de arquivos pessoais na nuvem e a administração de criptomoedas após a morte ainda suscitam intensos debates. A título de exemplo, se por um lado a proteção à intimidade pode impedir que determinadas comunicações privadas do falecido sejam visualizadas pelos herdeiros, por outro lado o valor sentimental ou econômico de certos dados pode justificar a transmissão. Essa dicotomia entre interesses tende a ser feita pelos juízes caso a caso, na ausência de diretrizes claras na legislação vigente.

4.4 Lacunas normativas e impactos na sucessão de bens digitais

A inexistência de regulamentação específica sobre a herança digital no direito brasileiro acarreta uma série de impactos práticos e inseguranças jurídicas. Sem uma lei que defina claramente o status sucessório dos bens digitais, os familiares de falecidos muitas vezes enfrentam dificuldades burocráticas e técnicas para acessar, preservar ou transferir tais bens. Frequentemente é necessário ajuizar medidas judiciais, como pedidos no inventário ou ações autônomas, para obter decisões que determinem a liberação de dados por empresas de tecnologia, o que pode retardar e onerar excessivamente o processo sucessório. Além disso, a

¹¹⁹ RECONHECIDO direito de mãe a patrimônio digital da filha falecida. **Tribunal de Justiça Estado de São Paulo**, São Paulo, 29 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=98073>. Acesso em: 24 fev. 2025.

falta de previsão legal deixa as empresas provedoras de serviços digitais sem orientação normativa sobre como proceder diante da morte de usuários, resultando em respostas despadronizadas: algumas plataformas mantêm conteúdos em perfil memorial, outras os excluem definitivamente, e poucas oferecem mecanismos claros para transferência a herdeiros.

Essa lacuna legislativa também impacta os próprios usuários em vida, que não dispõem de segurança jurídica para planejar a destinação de seu patrimônio digital. Diferentemente dos bens tradicionais, que contam com regramentos consolidados e claros para testamento e inventário, os bens digitais encontram-se em uma quase completa escuridão diante do ordenamento atual. Nota-se, portanto, a urgência na atualização da legislação para abarcar a realidade digital no âmbito sucessório.

Nos últimos anos, projetos de lei passaram a tramitar no Congresso Nacional visando disciplinar a herança digital, seja propondo acréscimos ao Código Civil¹²⁰, seja inserindo dispositivos no Marco Civil da Internet¹²¹, evidenciando, assim, o reconhecimento do vácuo normativo existente. Até o presente momento, contudo, não há vigência de uma regulamentação específica, mantendo-se as soluções no campo da interpretação jurídica e dos precedentes judiciais.

Por fim, cabe ressaltar que a relevância de se endereçar adequadamente a herança digital vai além do aspecto econômico, alcançando também a memória e o legado pessoal do falecido. Como bem observam especialistas no tema, à medida que as vidas se tornam cada vez mais digitais, é importante pensar sobre o que acontecerá com as informações online quando se morre. A herança digital é um problema complexo e emocional, mas é essencial abordá-lo de forma responsável para garantir que os entes queridos possam cuidar adequadamente dos legados digitais¹²².

Em suma, enquanto não sobrevém disciplina legal específica, cumpre ao intérprete e aos aplicadores do direito encontrar soluções que conciliem o já vigente Código Civil¹²³ com as peculiaridades dos bens digitais, assegurando a efetividade do direito de herança, sem contanto negligenciar a proteção dos direitos da personalidade e o respeito à vontade do falecido.

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹²¹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1-3, 24 abr. 2014.

¹²² CARROLL, E.; ROMANO, J. **Herança digital**: o que acontece com seus dados quando você morre?. São Paulo: Novatec, 2013. p. 16.

¹²³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

5 JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL SOBRE HERANÇA DIGITAL

5.1 Casos emblemáticos no Brasil: acesso a contas digitais pós-morte

A transformação da vida em sociedade por meio das tecnologias digitais trouxe repercussões profundas no campo do direito civil, especialmente no que diz respeito à sucessão *causa mortis*. A chamada herança digital envolve o debate sobre a possibilidade (ou não) de transmissão de contas de e-mail, redes sociais, arquivos em nuvem, senhas, perfis monetizados, milhas, entre outros bens incorpóreos armazenados em ambientes digitais. A ausência de legislação específica sobre a matéria no ordenamento jurídico brasileiro tem imposto ao Poder Judiciário a tarefa de preencher essas lacunas com base em princípios constitucionais, direitos da personalidade e interpretações analógicas do Código Civil¹²⁴.

Nesse cenário, os tribunais estaduais, por serem os primeiros a se deparar com essas questões na prática forense, têm construído entendimentos jurisprudenciais importantes, embora nem sempre harmônicos, sobre o alcance da herança digital. A seguir, destacam-se decisões paradigmáticas que ilustram a pluralidade de respostas dadas pelos magistrados diante dos pedidos de acesso a bens digitais de falecidos.

Um dos primeiros precedentes relevantes foi proferido no ano de 2013, pela 1ª Vara do Juizado Especial de Campo Grande/MS, no processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110¹²⁵. Na ocasião, a juíza Vania Paula de Arantes acolheu pedido formulado por uma mãe para que o Facebook desativasse a conta de sua filha, falecida precocemente. A decisão foi fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana e nos direitos da personalidade, previstos no artigo 12 do Código Civil¹²⁶, os quais permitem que familiares requeiram a cessação de lesões à imagem, honra ou memória de falecidos.

A magistrada destacou o sofrimento contínuo da família diante das interações que ainda ocorriam no perfil da jovem, entendendo que sua manutenção violava o luto familiar. Esse julgado sinaliza uma interpretação da herança digital a partir de uma perspectiva existencial e

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (1. Vara do Juizado Especial de Campo Grande/MS). **Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110/MT**. Juíza: Vania Paula de Arantes, 2013.

¹²⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

afetiva, em que o controle sobre o conteúdo é exercido não em função do patrimônio, mas da proteção simbólica da memória e da subjetividade dos envolvidos.

Já em 2017, a Comarca de Pompéu/MG, no processo nº 0023375-95.2017.8.13.0520¹²⁷, enfrentou uma situação distinta. A genitora da falecida buscava judicialmente o acesso às imagens e vídeos armazenados no iCloud do celular da filha. O pedido foi indeferido pelo juiz Manoel Jorge de Matos, que entendeu que a ausência de manifestação de vontade da falecida a respeito da destinação dos dados impedia sua transmissão. Fundamentou a decisão no direito à privacidade previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal¹²⁸, ressaltando que conceder acesso poderia representar violação tanto à intimidade da falecida quanto à de terceiros com quem ela se comunicava. Aqui, o julgador interpretou os dados digitais como bens personalíssimos e intransmissíveis, opondo-se frontalmente à tese da transmissibilidade universal do acervo digital.

Em 2021, o TJSP decidiu a Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100¹²⁹, também envolvendo o Facebook. A mãe da falecida alegava que teve a conta da filha excluída pela plataforma, mesmo continuando a utilizá-la após o falecimento. O Tribunal manteve a sentença de improcedência, fundamentando que os termos de uso da rede social preveem a possibilidade de transformar o perfil em memorial ou excluí-lo, mas não autorizam a cessão de senhas a terceiros. Concluiu-se que, por não conter conteúdo patrimonial, a conta da rede social não poderia ser transmitida por herança. O julgado reafirma o caráter personalíssimo do perfil digital, indicando que, na ausência de previsão expressa ou consentimento do titular, o acesso pós-morte seria vedado.

Entretanto, o mesmo TJSP, na Apelação Cível nº 1074848-34.2020.8.26.0100¹³⁰, reconheceu a legitimidade dos herdeiros para buscar a recuperação de contas de Facebook e Instagram da falecida, após os perfis terem sido invadidos por terceiros. O acórdão, relatado pelo Des. Ronnie Herbert Barros Soares, destacou o direito à memória como desdobramento dos direitos da personalidade, defendendo a restauração dos perfis e a preservação da identidade

¹²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1. Vara Cível). **Decisão nº 0023375-95.2017.8.13.0520/MG**. Relator: Manoel Jorge de Matos, 2017.

¹²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.

¹²⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (31. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100/SP**. Ação de Obrigação de fazer e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – [...]. Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Francisco Casconi, 09 de março de 2021.

¹³⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (10. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100/SP**. Obrigação de fazer - Recuperação de páginas do Facebook e Instagram invadidas e alteradas indevidamente - [...]. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Apelados: Paula Rueder Neves e Carlos Alberto Portella Neves. Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, 31 de agosto de 2021..

digital da usuária. A decisão representou um avanço importante ao reconhecer que, ainda que os perfis não tenham valor econômico, há relevância jurídica no seu conteúdo, especialmente quando atrelado à história de vida do falecido e à memória afetiva dos familiares.

Mais recentemente, o TJMG enfrentou questão sensível no Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001¹³¹, julgado em janeiro de 2022. O pedido envolvia o desbloqueio de contas e dispositivos da Apple pertencentes ao falecido no âmbito de um processo de inventário. A relatora, Des. Albergaria Costa, negou o pleito com base na ausência de relevância econômica dos dados e na necessidade de preservação da intimidade do falecido. O acórdão afirma que os direitos da personalidade são intransmissíveis e que a herança digital deve abranger apenas bens com valor patrimonial comprovado, descartando o caráter sucessório de contas pessoais e comunicações eletrônicas privadas.

Como se observa, as decisões oscilam entre três grandes eixos interpretativos: (i) transmissibilidade ampla de bens digitais, inclusive os existenciais; (ii) transmissibilidade apenas de conteúdos com valor econômico; e (iii) intransmissibilidade dos dados digitais, salvo consentimento prévio. A falta de norma específica faz com que a interpretação da matéria dependa fortemente da sensibilidade do julgador e da argumentação das partes, gerando um ambiente de insegurança jurídica.

Nesse cenário, impõe-se ao Poder Judiciário a aplicação do princípio da proporcionalidade como critério orientador na resolução dos conflitos envolvendo herança digital. A ponderação entre os direitos da personalidade e o direito sucessório deve ser conduzida à luz das especificidades de cada caso concreto, evitando-se soluções generalizantes ou binárias. Esse juízo ponderativo permite, por exemplo, que se reconheça o legítimo interesse dos herdeiros no acesso a conteúdos digitais com valor afetivo, como imagens e vídeos familiares, sem que isso implique violação ao sigilo de comunicações privadas ou à intimidade de terceiros eventualmente envolvidos.

Portanto, é possível afirmar que a jurisprudência brasileira tem caminhado para um modelo misto, que diferencia os bens digitais de caráter patrimonial, em regra, transmissíveis, dos bens existenciais, cuja proteção continua vinculada à esfera da personalidade, mesmo após a morte. Esse modelo, embora ainda fragmentado, revela uma tendência de interpretação

¹³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001/MG**. Agravo de instrumento. Inventário. Herança digital. Desbloqueio de aparelho pertencente ao de cujus. Acesso às informações pessoais. Direito da personalidade. Agravantes: Menor e outros. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relator: Des. Albergaria Costa, 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.190675-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 19 mar. 2025.

constitucionalmente orientada, guiada por princípios como dignidade da pessoa humana, autonomia privada e respeito à intimidade.

5.2 Jurisprudência internacional

A decisão proferida pelo Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (*Der Bundesgerichtshof* – BGH) em 2018, no caso registrado como processo III ZR 183/17 representa um marco na jurisprudência internacional sobre a herança digital.¹³² A decisão reconheceu o direito dos herdeiros de uma jovem alemã falecida de acessar o conteúdo de sua conta em rede social, estabelecendo um importante precedente jurídico em relação à transmissibilidade de bens digitais no contexto sucessório. Essa decisão não só consolidou o entendimento de que os bens digitais integram o patrimônio hereditário, como também influenciou o desenvolvimento de diretrizes e regulamentações sobre herança digital em diversos países, incluindo o Brasil.

Em breve síntese, o caso teve início após o falecimento de uma adolescente de 15 anos que, em 2012, morreu em um acidente de metrô em Berlim. Os pais da jovem procuraram acessar o conteúdo de sua conta no Facebook, na tentativa de esclarecer as circunstâncias de sua morte, após suspeitas de que o acidente poderia ter sido, na verdade, um ato voluntário. Contudo, o Facebook negou o acesso sob o argumento de que o conteúdo da conta, especialmente as mensagens privadas, estava protegido pelo direito à privacidade, tanto da titular falecida quanto das pessoas que com ela se comunicaram através da plataforma. A empresa argumentou que, ao aceitar os termos de uso da rede social, a usuária havia concordado com uma cláusula que previa a impossibilidade de transferência da conta após sua morte, o que impediria os herdeiros de acessarem as informações privadas contidas na plataforma.

O litígio foi levado ao sistema judiciário alemão, sendo inicialmente decidido pelo Tribunal de Berlim em favor dos pais, reconhecendo o direito de sucessão sobre o conteúdo digital da conta. Contudo, o Tribunal de Berlim, em sede Apelação, reformou a decisão, sustentando que o direito à privacidade dos interlocutores prevalecia sobre o direito de herança. Os pais recorreram, então, ao Tribunal Federal de Justiça da Alemanha, que, em 2018, reformou a decisão do tribunal de apelação e reconheceu o direito dos herdeiros ao acesso à conta digital da falecida.

¹³² MENDES, L. S. F.; FRITZ, K. N. Case report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. *RDU*, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

A decisão do BGH baseou-se no princípio da sucessão universal (*Grundsatz der Universalsukzession*), previsto no parágrafo 1922, item 1, do Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch - BGB*). De acordo com tal princípio, todo o patrimônio do falecido, inclusive bens de natureza material e imaterial, deve ser transmitido aos herdeiros legítimos no momento da abertura da sucessão, salvo disposição legal ou manifestação expressa em contrário. Portanto, para o BGH, o conteúdo de uma conta em rede social, incluindo mensagens privadas, fotografias e publicações, constitui parte do patrimônio do falecido e, portanto, deve ser transmitido aos herdeiros na ausência de proibição expressa

A Corte Alemã também rejeitou o argumento de que o acesso às mensagens privadas violaria o direito à privacidade dos interlocutores sob o argumento de que os herdeiros ocupam uma posição jurídica equivalente à do falecido e, portanto, possuem o direito de acessar o conteúdo da conta como parte do processo sucessório. Ademais, a decisão equiparou o acesso a mensagens trocadas em plataformas digitais ao acesso a cartas e diários pessoais, que sempre foram considerados parte do patrimônio transferível aos herdeiros após a morte do titular. O Tribunal concluiu, portanto, que não há diferença substancial entre bens físicos e bens digitais no que diz respeito à sucessão, uma vez que ambos integram o patrimônio do falecido e possuem valor econômico e existencial.

Mais adiante, a decisão alemã também abordou a distinção entre bens digitais de caráter patrimonial e existencial. Enquanto os bens patrimoniais (como criptomoedas, milhas aéreas, contas monetizadas e arquivos comerciais) possuem valor econômico mensurável e podem ser livremente transferidos aos herdeiros, os bens de caráter existencial (como mensagens privadas e conteúdos pessoais) envolvem questões de privacidade e proteção de dados, o que poderia restringir sua transmissibilidade. No entanto, o BGH decidiu que essa distinção não deveria impedir a sucessão de bens existenciais, desde que não houvesse uma disposição em contrário por parte do titular falecido.

Tal decisão teve repercussões imediatas, impactando a jurisprudência europeia global no que tange à herança digital. Tribunais de países como França, Itália e Espanha passaram a reconhecer o direito dos herdeiros ao acesso a bens digitais armazenados em plataformas digitais, incluindo redes sociais, serviços de e-mail e arquivos em nuvem. Em 2018, o governo espanhol aprovou a Lei de Proteção de Dados e Garantia dos Direitos Digitais (Lei Orgânica nº 3/2018)¹³³, que prevê expressamente o direito dos herdeiros de acessar e administrar os bens digitais do falecido, salvo disposição expressa em contrário.

¹³³ ESPANHA. Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 294, 6 dez. 2018. Disponível em:

No Brasil, a relevância do julgamento proferido pelo Tribunal Federal de Justiça da Alemanha tem sido amplamente reconhecida tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Segundo Adolfo e Klein¹³⁴, extrair diretrizes do leading case alemão é recorrer, de forma legítima, a uma base universal do direito digital, cuja natureza comunitária transcende fronteiras nacionais. A firmeza da jurisprudência alemã, ainda ausente no contexto brasileiro, oferece subsídios interpretativos importantes para a construção normativa no país.

Nesse mesmo sentido, Garcia¹³⁵ observa que há uma tendência internacional de equiparação entre bens digitais e analógicos no que se refere à sucessão universal, de modo que, inexistindo manifestação contrária do titular, não se pode admitir que os provedores decidam unilateralmente sobre o destino dos ativos digitais. A experiência alemã, portanto, contribui diretamente para a consolidação de uma interpretação mais clara sobre a transmissibilidade dos bens digitais, reforçando a necessidade de integração entre o direito sucessório, os direitos da personalidade e a proteção de dados pessoais, especialmente diante das lacunas normativas brasileiras sobre o tema.

Da mesma forma, Alves¹³⁶ argumenta que o Brasil deve seguir o exemplo alemão e reconhecer expressamente a transmissibilidade de bens digitais no âmbito do direito sucessório. Segundo Alves¹³⁷, a decisão do BGH reforça a necessidade de estabelecer regras claras sobre a sucessão de bens digitais no Brasil, incluindo diretrizes sobre a proteção da privacidade dos titulares e dos interlocutores de mensagens digitais.

Portanto, a decisão do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha representa um marco na construção de uma base jurídica sólida e homogênea para a sucessão de bens digitais. Ao reconhecer o direito dos herdeiros de acessar e administrar bens digitais armazenados em plataformas virtuais, o BGH estabeleceu um precedente inovador que influencia diretamente o desenvolvimento de regulamentações sobre herança digital em âmbito internacional, servindo de modelo para a evolução do direito sucessório no Brasil e também em outros países.

<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2018-16673>. Acesso em: 5 maio 2025.

¹³⁴ ADOLFO, L. G. S.; KLEIN, J. S. B. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 30, n. 4, p. 183-199, out./dez. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/687>. Acesso em: 24 fev. 2025.

¹³⁵ GARCIA, F. M. S. **Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

¹³⁶ ALVES, J. F. A herança digital como um novo instituto de Direito Sucessório. **Revista do Advogado**, v. 41, n. 151, p. 66-73, set. 2021.

¹³⁷ ALVES, J. F. A herança digital como um novo instituto de Direito Sucessório. **Revista do Advogado**, v. 41, n. 151, p. 66-73, set. 2021.

6 PROTEÇÃO À PRIVACIDADE *POST MORTEM* E OS BENS DIGITAIS

6.1 Direito à privacidade *post mortem* e seus limites

O direito à privacidade *post mortem* emerge da necessidade de se preservar os atributos essenciais da personalidade humana mesmo após a morte, notadamente em um contexto digitalizado em que dados e expressões pessoais permanecem armazenados em plataformas virtuais. A proteção póstuma da dignidade humana encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal¹³⁸, bem como nos arts. 11 e 12 do Código Civil¹³⁹, que garantem a possibilidade de familiares requererem medidas em defesa da honra, imagem e memória do falecido.

A personalidade civil, conforme o art. 2º do Código Civil¹⁴⁰, inicia-se com o nascimento com vida e extingue-se com a morte (art. 6º). Contudo, os direitos da personalidade, conquanto intransmissíveis e irrenunciáveis, não se esgotam integralmente com o óbito. A doutrina reconhece o chamado “resquício de personalidade”, conceito segundo o qual determinados aspectos da personalidade, como a honra, a imagem e a memória, devem continuar sendo protegidos após a morte do titular, para que se garanta não apenas a dignidade do falecido, mas também a tranquilidade e os direitos dos familiares.¹⁴¹⁻¹⁴²

Diniz¹⁴³ ressalta que a personalidade é o fundamento dos direitos da personalidade e que, mesmo após a morte, o ordenamento prevê mecanismos de proteção de seus efeitos remanescentes. É importante ressaltar, porém, que esses direitos têm por objeto os modos de ser, físicos e morais, do indivíduo e devem ser preservados desde a concepção até a morte, inclusive em projeções póstumas como a memória e a imagem.

A LGPD¹⁴⁴ não prevê explicitamente a proteção de dados pessoais de indivíduos falecidos. No entanto, diversos autores defendem a extensão da proteção da privacidade após a

¹³⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.

¹³⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹⁴¹ DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil e parte geral. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

¹⁴² PEREIRA, G. S. G. **Herança digital no Brasil**: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

¹⁴³ DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil e parte geral. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.

morte como forma de preservar a autonomia existencial manifestada em vida, especialmente no ambiente digital.¹⁴⁵ Pereira¹⁴⁶, ao abordar os impactos da herança digital sobre os direitos da personalidade, salienta que o acesso a dados digitais do falecido deve observar os princípios da finalidade, proporcionalidade e necessidade, e somente pode ocorrer mediante fundamentação judicial específica.

A previsão contida no parágrafo único do art. 12 do Código Civil¹⁴⁷ permite que o cônjuge sobrevivente ou parentes até o quarto grau pleiteiam a cessação de lesão ou ameaça a direito da personalidade do falecido. Essa legitimidade passiva guarda relação com a defesa do respeito à imagem, à honra e à memória póstuma. Nesse sentido, o direito à privacidade *post mortem* não decorre da manutenção da personalidade jurídica, mas sim da projeção de seus efeitos no tempo, mediante a atuação dos familiares e herdeiros.

Em um contexto marcado pela intensiva digitalização das relações sociais, os perfis em redes sociais, e-mails, arquivos em nuvem e outras manifestações digitais se consolidam como extensões da personalidade do indivíduo. As doutrinas de Colombo¹⁴⁸ e Peck¹⁴⁹⁻¹⁵⁰ enfatizam que esses conteúdos digitais compõem a identidade digital da pessoa e, como tal, estão sujeitos à tutela da privacidade e do consentimento, inclusive após a morte. Assim, o acesso por terceiros, ainda que herdeiros, deve observar limites legais e respeitar eventuais manifestações expressas do titular em vida.

A jurisprudência internacional, notadamente a decisão do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (*Der Bundesgerichtshof*), em 2018, reconheceu a transmissibilidade dos bens digitais aos herdeiros, reforçando, entretanto, a necessidade de respeito à privacidade do falecido. Essa diretriz tem sido apontada por autores, como Adolfo e Klein¹⁵¹, como modelo de regulação equilibrada entre a sucessão patrimonial e a proteção da dignidade *post mortem*.

¹⁴⁵ JUBANSKI, N.; DIEDRICHS, E. S. A proteção de dados pessoais post mortem diante da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 1, n. 2, p. 1-19, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13171757>. Acesso em: 07 mar. 2025.

¹⁴⁶ PEREIRA, G. S. G. **Herança digital no Brasil**: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

¹⁴⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

¹⁴⁸ COLOMBO, M. B. S. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. (Coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. São Paulo: Foco, 2022. p. 123-147.

¹⁴⁹ PECK, P. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

¹⁵⁰ PECK, P.; NASCIMENTO, C. Direito de imagem e proteção de dados pessoais dos influenciadores digitais. In: HACKEROTT, N. A. T. (Coords.). **Influenciadores digitais e seus desafios jurídicos**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. p. 81-89.

¹⁵¹ ADOLFO, L. G. S.; KLEIN, J. S. B. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 30, n. 4, p. 183-199, out./dez. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/687>. Acesso em: 24 fev. 2025.

Portanto, os limites do direito à privacidade *post mortem* são delineados pela tensão entre a proteção da memória e da imagem do falecido, os direitos dos herdeiros e a necessidade de adequação legislativa à realidade digital. A ausência de norma específica sobre a destinação de dados digitais pós-morte ainda impõe desafios jurídicos, mas a doutrina e iniciativas legislativas recentes apontam para a construção de um modelo que concilie os valores fundamentais da privacidade, da dignidade e da sucessão.

7 DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS PARA A HERANÇA DIGITAL NO BRASIL

7.1 Perspectivas futuras para a inclusão de bens digitais no direito sucessório

A crescente digitalização das relações sociais, econômicas e afetivas tem transformado profundamente o conceito de patrimônio, introduzindo novos elementos ao acervo hereditário. Nesse contexto, os bens digitais, que podem abarcar desde criptomoedas até mensagens privadas, arquivos em nuvem e perfis em redes sociais, colocam desafios inéditos ao direito sucessório brasileiro, o qual ainda opera sob uma lógica concebida para lidar com bens físicos e tangíveis.

A ausência de regulamentação normativa específica constitui um dos principais entraves à efetiva incorporação da herança digital no direito sucessório brasileiro. O Código Civil de 2002 não contempla expressamente a transmissibilidade de bens digitais, tampouco fornece critérios que permitam distinguir, com precisão, entre conteúdos de natureza patrimonial e existencial. Essa lacuna normativa gera intensa insegurança jurídica, forçando os herdeiros a recorrerem ao Judiciário para garantir o acesso a ativos digitais que, muitas vezes, são fundamentais tanto para a adequada partilha de bens quanto para a preservação da memória afetiva do falecido.

Isto pois, a herança digital deve igualmente refletir o duplo sentido atribuído ao instituto da herança no ordenamento jurídico brasileiro: de um lado, como expressão da continuidade individual e social do falecido, cuja presença simbólica e influência subsistem mesmo após sua morte; de outro, como forma de efetivação do direito constitucional de propriedade, submetido à sua função social, conforme dispõem os incisos XXII e XXIII do artigo 5º da Constituição Federal. Sob essa ótica, torna-se evidente que o patrimônio digital não pode permanecer inerte ou desprovido de destino jurídico, sob pena de violar tanto a dignidade do falecido quanto a finalidade socioeconômica da herança. Como bem assinala Wagner Inácio Dias, “a lei não pode admitir que bens fiquem sem destinatário; logo, que fiquem sem utilidade. Isso é absolutamente contrário à noção de função social [...]” (DIAS, 2020, p. 185)¹⁵², reafirmando a necessidade de um tratamento normativo adequado e eficaz para os bens digitais no contexto sucessório.

¹⁵² LANA, H. E.; FERREIRA, C. F. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. **Ibdfam**, Belo Horizonte, jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 24 fev. 2025.

Mais adiante, conforme mencionado anteriormente, a jurisprudência tem oscilado entre três grandes vetores: a transmissibilidade ampla dos bens digitais; a restrição apenas aos de conteúdo econômico; e a intransmissibilidade, salvo autorização expressa do titular. Essa disparidade revela a necessidade urgente de uniformização legislativa, especialmente diante de decisões como as proferidas nos casos dos TJs de São Paulo e Minas Gerais, que evidenciam a tensão entre direito sucessório e direito à privacidade post mortem .

Sob essa ótica, as perspectivas futuras para a herança digital no Brasil se concentram na criação de um marco legal que equilibre, de maneira proporcional, os interesses dos herdeiros e os direitos da personalidade do falecido. Essa construção normativa deve partir do reconhecimento de que os bens digitais não se restringem à esfera patrimonial, sendo também extensões simbólicas e existenciais do indivíduo. Adolfo e Klein ressaltam que o acervo digital possui natureza híbrida e que sua sucessão deve considerar tanto o valor econômico quanto a memória afetiva, preservando a dignidade post mortem¹⁵³ .

Nesse cenário, o Projeto de Lei nº 4/2025¹⁵⁴ surge como proposta paradigmática. Diferentemente dos projetos anteriores, que alteravam pontualmente dispositivos do Código Civil ou do Marco Civil da Internet, o PL 4/2025 propõe um novo Livro VI dedicado ao Direito Digital, com previsão específica sobre a herança digital. O artigo 1.791-A define os bens digitais com valor economicamente apreciável como parte do acervo hereditário e estabelece regras sobre o tratamento de conteúdos privados, permitindo um equilíbrio entre transmissibilidade e proteção da intimidade .

Além disso, o projeto incorpora a possibilidade de manifestação expressa do titular em vida, mediante testamento ou função específica da plataforma, para dispor sobre o destino de seus bens digitais. Essa diretriz dialoga diretamente com experiências internacionais, como a do *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act* (RUFADAA)¹⁵⁵, nos Estados Unidos, e a Ley Orgánica 3/2018, da Espanha, que reconhecem o direito dos herdeiros ao acesso aos bens digitais, mas condicionam tal acesso ao respeito à vontade do falecido .

¹⁵³ ADOLFO, L. G. S.; KLEIN, J. S. B. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 30, n. 4, p. 183-199, out./dez. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/687>. Acesso em: 24 fev. 2025.

¹⁵⁴ BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 5 maio 2025.

¹⁵⁵ UNIFORM LAW COMMISSION. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act**. Williamsburg, 2015. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/HigherLogic/System/DownloadDocumentFile.ashx?DocumentFileKey=112ab648-b257-97f2-48c2-61fe109a0b33>. Acesso em: 5 maio 2025.

Portanto, a regulamentação futura da herança digital no Brasil deve estar fundamentada em três eixos centrais: a proteção da privacidade *post mortem*, o reconhecimento da natureza híbrida dos bens digitais e a segurança jurídica na sucessão. Enquanto isso não ocorrer, será papel da jurisprudência continuar exercendo função integradora, utilizando os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da autonomia privada para resolver os conflitos concretos.

8 CONCLUSÃO

A herança digital, como fenômeno jurídico e social, impõe uma profunda revisão dos paradigmas tradicionais do direito sucessório. A concepção clássica de herança, centrada na transmissibilidade de bens materiais, mostra-se insuficiente para abarcar a complexidade dos ativos digitais que compõem, cada vez mais, o patrimônio das pessoas.

Como se verificou ao longo deste estudo, a ausência de regulamentação específica sobre a herança digital no Brasil gera insegurança jurídica, tornando os herdeiros reféns de interpretações casuísticas do Judiciário e de cláusulas contratuais estabelecidas unilateralmente por plataformas digitais. A diversidade de decisões judiciais analisadas revela a tensão constante entre o direito dos herdeiros ao patrimônio digital e os direitos da personalidade do falecido, especialmente no que tange à privacidade e à intimidade post mortem.

Nesse cenário, a construção de uma base normativa coerente e sensível à realidade digital é imperativa. A tendência, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é reconhecer a necessidade de uma regulamentação que combine a transmissibilidade dos bens digitais patrimoniais com a proteção dos bens existenciais. Como aponta Alves¹⁵⁶, é necessário criar mecanismos que assegurem tanto o direito à sucessão quanto a dignidade do falecido, promovendo um equilíbrio entre o interesse público e os direitos fundamentais .

A experiência internacional oferece importantes subsídios para a consolidação desse novo campo do direito. A decisão proferida pelo Bundesgerichtshof em 2018¹⁵⁷ representa um marco na jurisprudência global ao afirmar que os herdeiros devem ter acesso aos bens digitais do falecido, equiparando-os aos bens físicos e incorporando-os à sucessão universal. Ao mesmo tempo, reforça que tal acesso deve respeitar os limites impostos pela privacidade e pela vontade presumida do titular .

O PL nº 4/2025 representa uma resposta promissora aos anseios sociais por segurança jurídica e dignidade digital. Sua proposta de sistematização do Direito Digital no Código Civil brasileiro pode abrir caminho para uma abordagem moderna, segura e equilibrada sobre o tema, harmonizando os interesses dos herdeiros, a proteção de dados e os direitos da personalidade.

Em síntese, a regulamentação da herança digital não se limita à adaptação de normas sucessórias, mas exige um novo olhar sobre o papel da identidade digital no pós-morte. A

¹⁵⁶ ALVES, J. F. A herança digital como um novo instituto de Direito Sucessório. **Revista do Advogado**, v. 41, n. 151, p. 66-73, set. 2021.

¹⁵⁷ MENDES, L. S. F.; FRITZ, K. N. Case report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

sucessão digital deve garantir o acesso legítimo ao patrimônio, mas também respeitar os aspectos existenciais e simbólicos dos bens virtuais. Enquanto isso não ocorrer, será responsabilidade da doutrina e dos tribunais construir, com base nos princípios constitucionais e na ponderação entre direitos fundamentais, soluções justas e proporcionais para os casos concretos.

REFERÊNCIAS

ADOLFO, L. G. S.; KLEIN, J. S. B. Herança digital: diretrizes a partir do leading case do Der Bundesgerichtshof. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 30, n. 4, p. 183-199, out./dez. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/687>. Acesso em: 24 fev. 2025.

ALVES, J. F. A herança digital como instituto de Direito Sucessório e a doutrina zenista. **Ibdfam**, Belo Horizonte, out. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1753/A+heran%C3%A7a+digital+como+instituto+de+Direito+Sucess%C3%B3rio+e+a+doutrina+zenista>. Acesso em: 24 fev. 2025.

ALVES, J. F. A herança digital como um novo instituto de Direito Sucessório. **Revista do Advogado**, v. 41, n. 151, p. 66-73, set. 2021.

APPLE. **Política de Privacidade da Apple**. [S. l.], jan. 2025. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/privacy/br/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BARRETO JUNIOR, I. F.; CUSTÓDIO, R. M. Sopesamento entre regras e princípios: a máxima da proporcionalidade como lógica na ponderação de conflitos entre direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 14, n. 43, p. 303-330, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v14i43.767>. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 151, n. 77, p. 1-3, 24 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 365, de 23 de fevereiro de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.144, de 30 de março de 2021.** Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021.

Disponível em: [_](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941)

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>.

Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.664, de 3 de agosto de 2021.** Acrescenta o art. 1.857-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital.

Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292060>.

Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.050, de 2 de junho de 2020.** Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança de qualidade patrimonial. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [_](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247)

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>.

Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.051, de 2 de junho de 2020.** Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: [_](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248)

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>.

Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012.** Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: [_](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678)

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012.** Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: [_](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396)

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.468, de 13 de dezembro de 2019.** Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: [_](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239)

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.742, de 30 de maio de 2017.** Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: [_](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508)

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>.

Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562, de 12 de setembro de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2151223>. Acesso em: 5 maio 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (1. Vara do Juizado Especial de Campo Grande/MS). **Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110/MT**. Juíza: Vania Paula de Arantes, 2013.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (1. Vara Cível). **Decisão nº 0023375-95.2017.8.13.0520/MG**. Relator: Manoel Jorge de Matos, 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 1.0000.21.190675-5/001/MG**. Agravo de instrumento. Inventário. Herança digital. Desbloqueio de aparelho pertencente ao de cujus. Acesso às informações pessoais. Direito da personalidade. Agravantes: Menor e outros. Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relator: Des. Albergaria Costa, 28 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.190675-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (3. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1017379-58.2022.8.26.0068/SP**. DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil. Apelante: Maria Aparecida Rocha. Apelado: Apple Computer Brasil Ltda. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles, 26 de abril de 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1017379-58.2022&foroNumeroUnificado=0068&dePesquisaNuUnificado=1017379-58.2022.8.26.0068&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 19 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (10. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1074848-34.2020.8.26.0100/SP**. Obrigação de fazer - Recuperação de páginas do Facebook e Instagram invadidas e alteradas indevidamente - [...]. Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Apelados: Paula Rueder Neves e Carlos Alberto Portella Neves. Relator: Ronnie Herbert Barros Soares, 31 de agosto de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (31. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100/SP**. Ação de Obrigação de fazer e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – [...]. Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Francisco Casconi, 09 de março de 2021.

CARROLL, E.; ROMANO, J. **Herança digital**: o que acontece com seus dados quando você morre?. São Paulo: Novatec, 2013.

CARVALHO, L. P. V. **Direito das sucessões**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALCANTE, A. Enunciados aprovados na IX Jornada Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. **Jusbrasil**, [S. l.], 05 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/enunciados-aprovados-na-ix-jornada-direito-civil-do-conselho-da-justica-federal/1606519186>. Acesso em: 29 fev. 2025.

COLOMBO, M. B. S. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. *In*: TEIXEIRA, A. C. B.; LEAL, L. T. (Coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. São Paulo: Foco, 2022. p. 123-147.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, M. B. **Manual de direito das sucessões**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil e parte geral**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

ESPAÑA. Ley Orgánica 3/2018, de 5 de diciembre, de Protección de Datos Personales y garantía de los derechos digitales. **Boletín Oficial del Estado**, Madrid, n. 294, 6 dez. 2018. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2018-16673>. Acesso em: 5 maio 2025.

EUROPEAN UNION. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)**. Luxemburgo, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/general-data-protection-regulation-gdpr.html>. Acesso em: 15 fev. 2025.

GARCIA, F. M. S. **Herança digital: o direito brasileiro e a experiência estrangeira**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GARCIA, F. N.; MADER, R. M. S. A herança digital no direito brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 11, p. 2269-2281 nov. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16652>. Acesso em: 24 fev. 2025.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil 3: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: sucessões**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOOGLE. **Política de privacidade**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://policies.google.com/privacy?hl=pt-BR>. Acesso em: 24 fev. 2025.

HIRONAKA, G. M. F. N. Direito das Sucessões brasileiro: disposições gerais e sucessão legítima. **Jus**, São Paulo, 01 maio 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4093/direito-das-sucessoes-brasileiro-disposicoes-gerais-e-sucessao-legitima>. Acesso em: 26 fev. 2025.

JUBANSKI, N.; DIEDRICH, E. S. A proteção de dados pessoais post mortem diante da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados). **Revista Insigne de Humanidades**, Natal, v. 1, n. 2, p. 1-19, maio/ago. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13171757>. Acesso em: 07 mar. 2025.

LANA, H. E.; FERREIRA, C. F. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. **Ibdfam**, Belo Horizonte, jun. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1989/A+heran%C3%A7a+digital+e+o+direito+sucess%C3%B3rio%3A+nuances+da+destina%C3%A7%C3%A3o+patrimonial+digital>. Acesso em: 24 fev. 2025.

LIMA, R. C. O destino dos dados digitais post mortem: entre a privacidade e o direito à herança. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 63, p. 45-66, 2013.

MENDES, L. S. F.; FRITZ, K. N. Case report: Corte Alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

META. **Protegendo a privacidade e a segurança**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://www.meta.com/pt-br/actions/protecting-privacy-and-security/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

PECK, P. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PECK, P.; NASCIMENTO, C. Direito de imagem e proteção de dados pessoais dos influenciadores digitais. In: HACKEROTT, N. A. T. (Coords.). **Influenciadores digitais e seus desafios jurídicos**. São Paulo: Thomson Reuters, 2023. p. 81-89.

PEREIRA, G. S. G. **Herança digital no Brasil**: os impactos de sua proposta de tutela sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

RECONHECIDO direito de mãe a patrimônio digital da filha falecida. **Tribunal de Justiça Estado de São Paulo**, São Paulo, 29 abr. 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=98073>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SOUZA, C. A. **Proteção de dados pessoais e sucessão digital**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SPAGNOL, D. A destinação do patrimônio virtual em caso de morte ou incapacidade do usuário: “herança digital”. **Jusbrasil**, [S. l.], 02 fev. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-destinacao-do-patrimonio-virtual-em-caso-de-morte-ou-incapacidade-do-usuario-heranca-digital/426777341>. Acesso em: 29 fev. 2025.

TARTUCE, F. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões. **Migalhas**, [S. l.], 25 set. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 25 fev. 2025.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**: sucessões. 10. ed. São Paulo: Método, 2018.

TJ-MG nega pedido para herdeira acessar 'bens digitais' de falecido. **Consultor Jurídico**, [S. l.], 09 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-09/tj-mg-nega-pedido-herdeira-acessar-bens-digitais-morto/>. Acesso em: 29 fev. 2025.

UNIFORM LAW COMMISSION. **Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act**. Williamsburg, 2015. Disponível em: <https://www.uniformlaws.org/HigherLogic/System/DownloadDocumentFile.ashx?DocumentFileKey=112ab648-b257-97f2-48c2-61fe109a0b33>. Acesso em: 5 maio 2025.

VENOSA, S. S. **Direito civil: direito das Sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEGAS, R. Herança digital: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 81-93, 2012.

ZAMPIER, B. **Direito digital descomplicado**. 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.